



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — 1020

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios ou à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias do que se recebem 2 exemplares anuenciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS	
As 3 séries . . . Ano	240\$
A 1.ª série . . . »	90\$
A 2.ª série . . . »	80\$
A 3.ª série . . . »	80\$
Avulso: Número de duas páginas 830; do mais de duas páginas 890 por cada duas páginas	

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do sêlo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10-112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministério do Interior:

Decreto n.º 21:760 — Determina que seja abolido o regime de subsídio aos funcionários civis tuberculosos, em tratamento em domicílio ou estação climática desde que não provem não haver lugar em hospitais ou sanatórios, exceptuando os que, além de portadores de tuberculose, sofram de doenças mentais impositivas do seu internamento.

Ministério das Finanças:

Portaria n.º 7:445 — Esclarece dúvidas sobre a interpretação do decreto n.º 20:692, que aprova os estatutos da Companhia dos Caminhos de Ferro, na parte que respeita à emissão de obrigações.

Decreto n.º 21:761 — Permite o regresso às fábricas de tabaco existentes nos arquipélagos da Madeira e dos Açores de qualquer porção de tabaco que delas tenha saído para exposição à venda, tanto na ilha onde essas fábricas funcionam como nas outras ilhas dos referidos arquipélagos, quando este, sem estar deteriorado, careça no emtanto de ser beneficiado.

Ministério da Guerra:

Decreto n.º 21:762 — Cria no Ministério da Guerra uma comissão de contas e apuramentos de responsabilidades.

Decreto n.º 21:763 — Regula a situação dos tenentes-coronéis dos serviços do exército que hajam frequentado com aproveitamento como estagiários os cursos da Escola Central de Oficiais.

Decreto n.º 21:764 — Altera várias disposições do decreto n.º 19:936, que cria os lugares de preparador e ajudantes de preparador nos serviços de bacteriologia e análises clínicas dos hospitais militares principais.

Nova publicação, rectificada, do decreto n.º 20:839, que introduz várias alterações nos regulamentos literários do Colégio Militar, Instituto Profissional dos Exércitos de Terra e Mar e Instituto Feminino de Educação e Trabalho.

Decreto n.º 21:765 — Fixa o desconto a fazer às enfermeiras militares que à data da publicação do decreto n.º 20:247 já se encontravam na situação de reforma, por débitos que têm por vencimentos recebidos a mais.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Aviso — Torna público ter a Cidade Livre de Dantzig denunciado a Convenção Internacional relativa à circulação de automóveis de 11 de Outubro de 1909, devendo essa denúncia produzir os seus efeitos a partir de 10 de Janeiro de 1932, data da ratificação pela Cidade Livre de Dantzig da Convenção Internacional sobre circulação de automóveis, assinada em Paris em 24 de Abril de 1926.

Ministério das Colónias:

Portaria n.º 7:446 — Fixa o lugar que deve ocupar nos orçamentos coloniais a receita proveniente da estampilha fiscal criada por decreto n.º 21:687 e estabeleço as regras para previsão da importância respectiva.

Ministério da Instrução Pública:

Decreto n.º 21:766 — Cria na Escola Industrial de Guilherme Stephens, da Marinha Grande, o curso de costura e bordados.

Decreto n.º 21:767 — Extingue os cursos de bordadora-rendeira e de florista existentes na Escola Industrial de Fouseca Benevides (arte aplicada), de Lisboa.

Decreto n.º 21:768 — Determina que a escola de ensino primário elementar para o sexo feminino de Monte Redondo, concelho de Tôrres Vedras, passo à situação de provisoriamente impedida.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral de Assistência

Decreto n.º 21:760

Considerando a necessidade de pôr cõbro a alguns abusos que se têm verificado na execução do diploma sobre assistência a funcionários civis tuberculosos;

Considerando que, sendo insuficiente a verba orçamental para aquele fim, importa, a bem dos interesses da generalidade do funcionalismo, evitar as situações irregulares em que alguns se encontram sem vantagem para a própria saúde;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É abolido o regime de subsídio a que se refere o § único do artigo 2.º do decreto n.º 14:192, de 12 de Agosto de 1927, não podendo ser pago qualquer subsídio aos funcionários que à data dêste decreto se julgarem com direito a êle desde que não provem não haver lugar em hospitais ou sanatórios para o seu internamento no periodo a que respeita a sua pretensão, em harmonia com o § 1.º do artigo 1.º do citado decreto.

§ único. O director geral de assistência poderá entretanto estabelecer subsídios àqueles doentes que, além de portadores de tuberculose, sofram de doenças mentais impositivas do seu internamento em hospitais ou sanatórios destinados ao tratamento da primeira daquelas doenças, quando não seja possível interná-los em estabelecimentos destinados ao tratamento das outras.

Art. 2.º Serão imediatamente submetidos às respectivas juntas médicas os funcionários considerados em regime de tratamento no seu domicílio ou estação climática, a fim de serem internados em hospital ou sanatório nacional, se não forem dados em condições de retomar o serviço, sendo demittidos os que se recusarem ao internamento.

Art. 3.º A nenhum funcionário internado em hospital ou sanatório por conta da Assistência aos Funcionários Civis Tuberculosos e aos quais a junta médica proponha alta poderá ser concedido mais de um mês de licença antes da sua apresentação ao serviço.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Govêrno da República, em 24 de Outubro de 1932.— ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Albino Soares Pinto dos Reis Júnior — Manuel Rodrigues Júnior — Daniel Rodrigues de Sousa — Aníbal de Mesquita Guimarães — César de Sousa Mendes do Amaral e Abranches — Duarte Pacheco — Armindo Rodrigues Monteiro — Gustavo Cordeiro Ramos — Sebastião Garcia Ramires.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Secretaria Geral

Portaria n.º 7:445

Tendo-se suscitado dúvidas sobre a interpretação do decreto n.º 20:692, que aprovou os estatutos da Companhia dos Caminhos de Ferro Portugueses, na parte que respeita à emissão de obrigações;

Considerando que as obrigações criadas pela referida Companhia correspondem a tantas emissões quantas as enumeradas nas alíneas a) a h) do artigo 5.º dos mesmos estatutos;

Considerando porém que o tipo do juro e amortização daquelas obrigações é o mesmo para todas, com excepção da amortização das referidas nas alíneas d) e e), correspondentes às antigas obrigações de 1.º grau e 2.º grau de juro de 4 por cento, que conservam a amortização especial preceituada no § 4.º do citado artigo 5.º dos estatutos da Companhia:

Manda o Govêrno da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças, determinar que, para todos os efeitos, e designadamente para os do artigo 198.º do Código Comercial, se considerem como subsistindo duas emissões daquelas obrigações, a saber:

1.ª Constituída pelas obrigações emitidas nos termos das alíneas a), b), c), f), g) e h) do artigo 5.º dos estatutos da Companhia dos Caminhos de Ferro Portugueses aprovados pelo decreto n.º 20:692;

2.ª Constituída pelas obrigações emitidas nos termos das alíneas d) e e) do artigo 5.º dos mesmos estatutos.

Paços do Govêrno da República, 20 de Outubro de 1932.— O Ministro das Finanças, António de Oliveira Salazar.

Direcção Geral das Alfândegas

2.ª Repartição

Decreto n.º 21:761

O tabaco produzido nas fábricas existentes nos arquipélagos da Madeira e dos Açores, além do consumo que tem na própria ilha onde é manipulado, é frequenter-

mente enviado de um para outro arquipélago e ainda para ilhas de um mesmo arquipélago diferentes daquela em que é produzido, a fim de ser exposto à venda.

Sucedem por vezes reconhecerem as respectivas fábricas a necessidade de a elas fazerem regressar determinadas quantidades de tabaco que, embora se não encontrem deteriorado, precisa no emtanto de ser beneficiado.

Pretendem por isso as referidas fábricas que o tabaco em tais condições possa depois ser reenviado aos locais onde se achava exposto à venda sem que aí seja passível novamente dos impostos que sobre êle recaem e que havia pago já.

Tendo em vista o que sobre o assunto foi exposto pela Direcção da Alfândega do Funchal;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É permitido o regresso às fábricas de tabaco existentes nos arquipélagos da Madeira e dos Açores de qualquer porção de tabaco que delas tenha saído para exposição à venda tanto na ilha onde essas fábricas funcionam como nas outras ilhas dos referidos arquipélagos, quando êste, sem estar deteriorado, careça no emtanto de ser beneficiado.

No novo empacotamento poderão ser apostas marcas diferentes das primitivas.

Art. 2.º O tabaco nas condições indicadas no artigo 1.º, ao ser reenviado para os locais onde se achava exposto à venda, não será ali novamente passível dos impostos que sobre êle incidem e que havia pago já.

Art. 3.º É fixado em seis meses o prazo para que o tabaco remetido às fábricas para beneficiar seja devolvido à procedência.

Art. 4.º O Ministro das Finanças fará publicar as instruções necessárias para execução do presente decreto.

Art. 5.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Govêrno da República, em 24 de Outubro de 1932.— ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Albino Soares Pinto dos Reis Júnior — Manuel Rodrigues Júnior — Daniel Rodrigues de Sousa — Aníbal de Mesquita Guimarães — César de Sousa Mendes do Amaral e Abranches — Duarte Pacheco — Armindo Rodrigues Monteiro — Gustavo Cordeiro Ramos — Sebastião Garcia Ramires.

Instruções a que se refere o artigo 4.º do decreto n.º 21:761, desta data

1.ª O volume que acondicionar o tabaco que se pretenda beneficiar será presente na alfândega do local do embarque e por esta será pesado e selado antes de seguir para bordo, dando a alfândega conhecimento da remessa à alfândega destinatária e ao encarregado da fiscalização junto da fábrica onde o tabaco foi manipulado;

2.ª No pôrto do destino seguirá o volume, devidamente fiscalizado, da alfândega para a fábrica, onde o encarregado da fiscalização, certificando-se de que se acha intacto, o fará abrir na sua presença e tomará nota do número de pacotes nêle contido, suas marcas e pesos, parciais e total;

3.^a À saída da fábrica será o tabaco novamente verificado pelo encarregado da fiscalização para se certificar de que não acusa peso superior àquele com que havia entrado, conferindo-o também por pesos parciais e marcas quando estas sejam iguais às primitivas;

4.^a Seguidamente será o tabaco acondicionado em volume que seguirá para a alfândega acompanhado de fiscalização;

5.^a Uma vez entrado na alfândega será o volume pesado e selado por esta antes do seguir para bordo;

6.^a O encarregado da fiscalização junto da fábrica dará conhecimento da remessa à alfândega do local da procedência;

7.^a Chegado o volume ao local da procedência será pela alfândega respectiva entregue ao destinatário, depois de verificar o seu peso e de se certificar que o volume não sofreu qualquer alteração;

8.^a Se o tabaco a beneficiar estiver exposto à venda na própria ilha onde existir a fábrica respectiva, será ali apresentado directamente pelo depositário, verificando o encarregado da fiscalização junto da fábrica a sua entrada e a sua saída, como se estabelece nas instruções 2.^a e 3.^a

Paços do Governo da República, 24 de Outubro de 1932.—O Ministro das Finanças, *António de Oliveira Salazar*.

MINISTÉRIO DA GUERRA

Repartição do Gabinete do Ministro

Decreto n.º 21:762

Considerando que se torna de absoluta necessidade a maior fiscalização sobre a forma como são aplicados os dinheiros públicos;

Considerando que ao Tribunal de Contas devem ser presentes, para julgamento, as contas de responsabilidade de todos os organismos que administram, recebem e aplicam dinheiros ou quaisquer outros valores do Estado;

Considerando que para ser exercida uma mais completa fiscalização sobre a forma de aplicação dos dinheiros públicos no Ministério da Guerra se torna necessária a criação nesse Ministério de um organismo especial a isso destinado;

Considerando que em matéria de contabilidade e contas todos os serviços públicos de qualquer natureza devem estar sujeitos às mesmas regras gerais e aos mesmos princípios;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É criada no Ministério da Guerra uma comissão de contas e apuramento de responsabilidades, composta por um presidente, que será um general ou brigadeiro do activo ou do quadro de reserva, e quatro vogais, que serão o director do serviço de administração militar, o chefe da secção de estatística e orçamento da Repartição do Gabinete do Ministério, um oficial superior de qualquer arma e o director de serviços da 5.ª Repartição de Contabilidade Pública ou um seu delegado.

§ 1.º Para o serviço desta comissão poderá ser nomeado pelo Ministro da Guerra o pessoal militar que fôr julgado necessário.

§ 2.º Não podem fazer parte desta comissão nem ser nomeados para o seu serviço os membros dos conselhos, comissões ou gerentes administrativos responsáveis por dinheiros ou materiais do Estado.

Art. 2.º A comissão a que se refere o artigo anterior compete:

1.º Ajustar e aprovar as contas de todos os responsáveis por dinheiros ou material do Estado dependentes do Ministério da Guerra;

2.º Organizar em cada ano económico, para ser submetida ao julgamento do Tribunal de Contas, nos termos da sua legislação especial, a conta geral do mesmo Ministério, em mapa onde se resume o movimento de todos os cofres, com discriminação do que respeitar a cada um;

3.º Verificar se os responsáveis sujeitos à apresentação de contas deram cumprimento a todos os preceitos de contabilidade e administrativos, propondo as inspecções extraordinárias que lhe parecerem convenientes a efectuar por técnicos de qualquer natureza que forem necessários;

4.º Propor a aplicação de sanções disciplinares para a punição dos responsáveis pelo não cumprimento do disposto no presente decreto;

5.º Corresponder-se directamente com o administrador geral do exército e com todos os responsáveis e quaisquer entidades que fôr necessário para o desempenho dos serviços a seu cargo.

§ 1.º Para proceder ao ajustamento das contas, a comissão requisitará à 3.ª Repartição da 2.ª Direcção Geral do Ministério da Guerra os documentos comprovativos, as contas modelo B e D, as contas correntes e quaisquer outros elementos que forem necessários para verificar se as receitas e despesas constantes desses documentos e contas conferem com as da conta a ajustar, verificando também, em cada caso, se foram cumpridas as disposições legais em vigor e se foi dada a todas as verbas a devida aplicação orçamental.

§ 2.º Ajustada cada conta, a comissão passará certificados de exactidão, sendo um pela totalidade da receita e outro pela totalidade da despesa, e devolverá os documentos requisitados nos termos do parágrafo anterior.

§ 3.º Aprovadas as diferentes contas e não havendo diferenças a favor da Fazenda será organizado o mapa a que se refere o n.º 2.º deste artigo, que deverá ser acompanhado de dois certificados, um para a receita, outro para a despesa, com referência à totalidade de uma e de outra, declarando-se que são o resumo dos respectivos cofres durante o ano económico.

§ 4.º Serão enviadas ao Tribunal de Contas, em separado, mas com o parecer fundamentado da comissão:

a) As contas em que se presume a existência de qualquer alcance;

b) As contas que por qualquer motivo de força maior não puderem ser consideradas para a organização do mapa a que se refere o parágrafo anterior.

§ 5.º Os mapas e contas a que se referem os §§ 3.º e 4.º serão remetidos ao Tribunal de Contas até o dia 14 de Abril de cada ano, com relação ao ano económico anterior.

Art. 3.º Consideram-se responsáveis para o efeito do n.º 1.º do artigo 2.º e portanto sujeitos à prestação de contas os conselhos e gerentes administrativos e comissões administrativas de todos os organismos e estabelecimentos do Ministério da Guerra, sem excepção.

§ 1.º As contas de gerência dos diversos responsáveis serão formuladas em triplicado e organizadas em forma de conta corrente em que figurem, na receita, todas as importâncias recebidas de dotações orçamentais ou de qualquer outra proveniência e, na despesa, todas as despesas efectuadas. No verso da conta serão indicados os

nomes de todos os responsáveis, com discriminação do tempo da sua gerência.

§ 2.º As contas serão apresentadas à comissão a que se refere o artigo 1.º até 14 de Novembro de cada ano, em relação ao ano económico anterior.

Art. 4.º Em matéria de realização e contabilização de despesas, organização de contas e apuramento e efectivação de responsabilidades, por dinheiros ou material do Estado, são aplicáveis a todos os estabelecimentos do Ministério da Guerra, sem excepção, as disposições legais sobre contabilidade pública e do Tribunal de Contas, que não forem alteradas pelo presente decreto.

Art. 5.º Os funcionários civis ou militares de qualquer grau hierárquico encarregados de serviços de contabilidade e organização de contas são pessoalmente responsáveis, civil, criminal e disciplinarmente, pela execução das disposições deste decreto e das que nêle se mandam aplicar aos serviços do Ministério da Guerra.

§ único. A responsabilidade a que se refere este artigo cessa:

a) Quando, tendo dúvidas sobre a aplicação de qualquer disposição legal, consultarem, pelas vias competentes, a Direcção Geral da Contabilidade Pública e procederem de harmonia com o parecer que esta emitir;

b) Quando superiormente tiverem recebido qualquer determinação escrita e sobre ela tenham apresentado, em contrário, a devida justificação à autoridade que determinou.

Art. 6.º As primeiras contas a ajustar e aprovar, nos termos do presente decreto, serão as relativas ao ano económico de 1931-1932, abrindo-se as que dependam de contas anteriores, não julgadas, com o saldo apurado administrativamente.

Art. 7.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 24 de Outubro de 1932.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Albino Soares Pinto dos Reis Júnior — Manuel Rodrigues Júnior — Daniel Rodrigues de Sousa — Antbal de Mesquita Guimarães — César de Sousa Mendes do Amaral e Abranches — Duarte Pacheco — Armindo Rodrigues Monteiro — Gustavo Cordeiro Ramos — Sebastião Garcia Ramires.

Decreto n.º 21:763

Considerando que pelas disposições do decreto n.º 19:175, de 27 de Dezembro de 1930, foi estabelecida como novas condições de promoção ao posto de coronel dos serviços do exército a frequência com aproveitamento do 3.º grau do curso de informação da Escola Central de Officiais;

Considerando que anteriormente ao funcionamento do referido curso na Escola Central de Officiais, por proposta do estado maior do exército, frequentaram a mesma Escola como estagiários oficiais dos quadros desses serviços, cujo estágio, segundo parecer da referida Escola e estado maior do exército, é equivalente ao novo curso estabelecido;

Considerando que não há conveniência alguma, antes prejuízo para a Fazenda Nacional, em que os oficiais que frequentaram como estagiários a referida Escola vão frequentar o novo curso, cuja matéria é idêntica à do estágio já feito;

Considerando ainda que, por parecer do estado maior do exército, os oficiais que frequentaram a Escola Cen-

tral de Officiais como estagiários não foram chamados à frequência do primeiro curso de informações do 3.º grau, que funcionou na mesma Escola em 1931, do que resultou serem nomeados para tal frequência oficiais mais modernos na respectiva escala;

Considerando finalmente que os oficiais que fizeram os respectivos estágios não podem ser prejudicados nem preteridos na sua promoção por virtude de não terem sido chamados a frequentar o curso que se realizou no ano em que dêle foram dispensados;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os tenentes-coronéis dos serviços do exército que hajam frequentado com aproveitamento como estagiários os cursos da Escola Central de Officiais anteriormente ao início do curso do 3.º grau desses serviços são considerados para todos os efeitos como tendo o referido 3.º grau do respectivo curso de informação desde a data em que tal curso é exigido como condição de promoção.

§ único. A equivalência do referido estágio ao 3.º grau do curso de informação a que se refere este artigo tem aplicação a qualquer vacatura que se tenha dado nos respectivos quadros dos serviços do exército a partir da data da publicação do decreto n.º 19:175, de 27 de Dezembro de 1930.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 24 de Outubro de 1932.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Albino Soares Pinto dos Reis Júnior — Manuel Rodrigues Júnior — Daniel Rodrigues de Sousa — Antbal de Mesquita Guimarães — César de Sousa Mendes do Amaral e Abranches — Duarte Pacheco — Armindo Rodrigues Monteiro — Gustavo Cordeiro Ramos — Sebastião Garcia Ramires.

Decreto n.º 21:764

Tendo a experiência demonstrado a necessidade de alterar as disposições do decreto n.º 19:936, de 24 de Junho de 1931;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O decreto n.º 19:936, de 24 de Junho de 1931, passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 1.º

Art. 2.º

Art. 3.º Quando não haja praças habilitadas para aqueles cargos com as graduações exigidas, deverão aquelas que apresentarem documentos comprovativos das aptidões especiais exigidas, e que sejam nomeadas para aqueles lugares, ser gradua-

das nos postos de primeiro sargento e segundo sargento, desde que satisfaçam às seguintes condições:

a) Para preparador (primeiro sargento graduado):

- 1.ª Ser segundo sargento enfermeiro;
- 2.ª Ter o curso prático de habilitação para primeiro sargento.

b) Para ajudante de preparador (segundo sargento graduado):

- 1.ª Ser primeiro cabo enfermeiro;
- 2.ª Satisfazer às condições de admissão a concurso para o posto imediato.

c) As praças graduadas, nos termos do presente artigo, podem ser promovidas aos postos em que forem graduadas desde que satisfaçam às condições exigidas no respectivo regulamento, sendo-lhes concedidas as seguintes dispensas para admissão a concurso:

1.ª Para segundo sargento:

A condição 5.ª do artigo 128.º do regulamento para a promoção aos postos inferiores do exército, modificada pelo § 3.º do mesmo artigo, e condições 9.ª e 10.ª do referido artigo.

2.ª Para primeiro sargento:

A condição 5.ª do artigo 200.º do regulamento para a promoção aos postos inferiores do exército, modificada pelo § 3.º do mesmo artigo, e condições 9.ª e 10.ª do referido artigo.

§ único. As graduações serão feitas sob proposta dos directores dos respectivos hospitais, baseada nas informações e parecer do chefe dos serviços laboratoriais respectivos.

Art. 4.º As praças graduadas, nos termos do artigo 3.º, têm direito aos mesmos vencimentos e gratificações dos seus camaradas de igual posto efectivo, tanto em serviço activo como na reforma, mas voltam ao posto que tinham antes de serem graduadas se deixarem o serviço próprio de preparador ou ajudante de preparador por qualquer razão que não seja passagem à situação de reforma.

Art. 5.º (transitório). Aos primeiros cabos que em 24 de Junho de 1931 já desempenhavam serviços de laboratório e a quem falte alguma das condições para a promoção ao posto imediato poderá essa condição ser dispensada desde que tenham mais de quinze anos de serviço militar, com bom comportamento, e mais de dez de boa prática nos mesmos serviços laboratoriais, confirmada pelos respectivos chefes.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 24 de Outubro de 1932.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar*—*Albino Soares Pinto dos Reis Júnior*—*Manuel Rodrigues Júnior*—*Daniel Rodrigues de Sousa*—*Antibal de Mesquita Guimarães*—*César de Sousa Mendes do Amaral e Abranches*—*Duarte Pacheco*—*Armindo Rodrigues Monteiro*—*Gustavo Cordeiro Ramos*—*Sebastião Garcia Ramires*.

Por ter saído com inexactidões, novamente se publica o seguinte:

Decreto n.º 20:839

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta do Ministro da Guerra: hei por bem aprovar e mandar pôr em execução o seguinte:

Artigo 1.º É feita a seguinte alteração no regulamento literário do Colégio Militar, aprovado pelo decreto n.º 18:608, de 14 de Julho de 1930:

Artigo 52.º

§ 2.º Aos alunos nas condições do artigo 50.º poderá ser permitido continuar o curso, embora deixem de pertencer ao pessoal do Colégio os oficiais a cujo cargo estejam, desde que estes tenham dez anos de serviço no mesmo estabelecimento ou, pelo menos, quatro anos de serviço seguidos no Colégio após a matrícula de seu filho ou neto.

Art. 2.º São feitas as seguintes alterações no regulamento literário do Instituto Profissional dos Pupilos dos Exércitos de Terra e Mar, constante do decreto n.º 18:876, de 23 de Setembro de 1930:

Artigo 53.º Aos professores e oficiais em serviço no Instituto é permitida a matrícula de seus filhos ou netos, quando permanentemente a seu cargo, como alunos externos ou internos, se satisfizerem às condições legais, sempre que o director não veja inconveniente.

§ 1.º A admissão como internos dos alunos a que este artigo se refere será feita sem prejuízo de terceiros e sem encargo algum para a Fazenda Nacional.

§ 2.º Não é permitida a matrícula como alunos externos ou internos a indivíduos que tenham praça assente no exército.

§ 3.º Aos alunos nas condições deste artigo poderá ser permitido continuar, embora deixem de pertencer ao pessoal do Instituto os professores e oficiais a cujo cargo estejam, desde que uns e outros tenham dez anos de serviço no mesmo estabelecimento ou, pelo menos, quatro anos de serviço seguidos no Instituto após a matrícula de seu filho ou neto.

§ 4.º Os alunos internos matriculados nos termos deste artigo têm os mesmos deveres e gozam dos mesmos direitos conferidos aos outros alunos internos, sendo submetidos ao mesmo regime.

§ 5.º Os alunos externos têm os mesmos deveres e gozam dos mesmos direitos conferidos aos alunos internos, excepto no que neste regulamento se dispõe em contrário.

O § 4.º passa a 6.º

Artigo 54.º O professor ou oficial em serviço no Instituto que pretender matricular um filho ou neto, como aluno externo ou interno, em qualquer curso do Instituto, deverá requerer a abertura da matrícula ao director, acompanhando a petição com os seguintes documentos:

Artigo 55.º A concessão a que se refere o artigo 53.º, no que respeita aos alunos externos, cessará logo que o aluno incorra em falta que importe grave ofensa da boa ordem e disciplina do Instituto, e bem assim quando houver reincidência no cometimento de faltas.

Art. 3.º São feitas as seguintes alterações no regulamento literário do Instituto Feminino de Educação e Trabalho, constante do decreto n.º 18:879, de 25 de Setembro de 1930:

Artigo 22.º Ao pessoal do Instituto a que se refere o artigo 43.º, ao tesoureiro e oficial conservador em serviço no Instituto é permitida a matrícula de suas filhas ou netas, quando permanentemente a seu cargo, como alunas externas ou internas, se satisfizerem às condições legais, sempre que o director não veja inconveniente.

§ 1.º A admissão como internas das alunas a que se refere este artigo será feita sem prejuízo de terceiros e sem encargo algum para a Fazenda Nacional.

§ 2.º As alunas internas matriculadas nos termos deste artigo têm os mesmos deveres e gozam dos mesmos direitos conferidos às outras alunas internas, sendo submetidas ao mesmo regime.

§ 3.º As alunas externas têm os mesmos deveres e gozam dos mesmos direitos conferidos às alunas internas, excepto no que neste regulamento se dispõe em contrário.

§ 4.º As alunas a que se refere este artigo poderão ser permitido continuarem na frequência dos seus cursos, embora deixem de pertencer ao pessoal do Instituto as entidades a cujo cargo estejam e já indicadas neste artigo, desde que as mesmas tenham dez anos de serviço no Instituto ou, pelo menos, quatro anos de serviço efectivo e seguido no estabelecimento após a matrícula de sua filha ou neta.

§ 5.º A concessão a que se refere este artigo, no que respeita às alunas externas, cessará logo que a aluna incorra em falta que importe grave ofensa da boa ordem e disciplina do Instituto, e bem assim quando houver reincidência no cometimento de faltas, sanção esta para que é necessária a opinião conforme do conselho de disciplina.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros da Guerra e da Instrução Pública assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 30 de Janeiro de 1932.— ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António Lopes Mateus* — *Gustavo Cordeiro Ramos*.

2.ª Direcção Geral

3.ª Repartição

Decreto n.º 21:765

Considerando que pelo decreto n.º 20:138, de 31 de Julho de 1931, foi considerado nulo e de nenhum efeito o decreto n.º 18:674, de 26 de Julho de 1930;

Considerando que pelo mesmo decreto foi determinado que a diferença de vencimentos recebida entre os fixados pelos decretos n.ºs 20:247, de 24 de Agosto de 1931, e 18:674, de 26 de Julho de 1930, fôsse reposta nos cofres da Fazenda Nacional;

Considerando que as enfermeiras militares com menos de dez anos de serviço não podem repor nos cofres da Fazenda Nacional a diferença de vencimentos recebidos nos termos dos decretos acima citados no número de prestações fixadas no decreto n.º 20:344, de 24 de Setembro de 1931, em virtude da pequena pensão de reforma que recebem;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto

n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º As enfermeiras militares que à data da publicação do decreto n.º 20:247, de 24 de Agosto de 1931, já se encontravam na situação de reforma, tendo passado a esta situação com menos de dez anos de serviço, indemnizarão a Fazenda Nacional pelos débitos que têm por vencimentos recebidos, ao abrigo do decreto n.º 18:674, de 26 de Julho de 1930, e quaisquer outros que tenham de vencimentos a mais recebidos, em prestações mensais de 50\$.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 24 de Outubro de 1932.— ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Albino Soares Pinto dos Reis Júnior* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Daniel Rodrigues de Sousa* — *Aníbal de Mesquita Guimarães* — *César de Sousa Mendes do Amaral e Abranches* — *Duarte Pacheco* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Sebastião Garcia Ramires*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção Geral dos Negócios Comerciais

Questões Económicas

Em aditamento ao aviso publicado no *Diário do Governo* n.º 67, 1.ª série, de 19 de Março último, de ordem superior se faz público que, segundo informa a Legação de Portugal em Paris, a Cidade Livre de Dantzig denunciou a Convenção Internacional relativa à circulação de automóveis de 11 de Outubro de 1909, devendo essa denúncia produzir os seus efeitos a partir de 10 de Janeiro de 1932, data da ratificação pela Cidade Livre de Dantzig da Convenção Internacional sobre circulação de automóveis assinada em Paris em 24 de Abril de 1926.

Direcção Geral dos Negócios Comerciais, 20 de Outubro de 1932.— O Director Geral, *Francisco António Correia*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Repartição de Fiscalização da Administração Financeira das Colónias

Portaria n.º 7:446

Havendo o decreto n.º 21:687, de 24 de Setembro findo, criado um novo tipo de estampilha, denominado estampilha fiscal, para a cobrança de todos os rendimentos cuja arrecadação, nas colónias, seja feita por essa forma, e sendo necessário fixar-lhe o lugar nos respectivos orçamentos de receita: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, observar o seguinte:

1.º A receita proveniente da estampilha fiscal criada pelo decreto n.º 21:687, de 24 de Setembro de 1932,

será inscrita no capítulo 2.º «Impostos indirectos» dos orçamentos de receita das colónias, sob a rubrica «Estampilha fiscal», entre os artigos 17.º e 18.º do mapa A anexo ao decreto n.º 17:881, de 11 de Janeiro de 1930;

2.º Dos mesmos orçamentos desaparecem todas as rubricas de quaisquer receitas cobradas por meio de estampilhas e que a nova veio substituir;

3.º Enquanto não houver elementos derivados da cobrança da receita proveniente da nova estampilha fiscal, a sua previsão será feita em cada colónia pelo somatório das previsões calculadas para este fim sobre a cobrança das estampilhas substituídas.

Para ser publicada nos «Boletins Officiais» de todas as colónias.

Paços do Governo da República, 20 de Outubro de 1932.—O Ministro das Colónias, *Armando Rodrigues Monteiro*.

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Direcção Geral do Ensino Técnico

Repartição do Ensino Industrial e Comercial

Decreto n.º 21:766

Considerando que a Escola Industrial de Guilherme Stephens, da Marinha Grande, tem frequência feminina que justifica a criação de uma oficina de costura e bordados;

Considerando que em quasi todas as escolas tem funcionado um curso feminino;

Considerando que da criação da mesma oficina não resulta aumento de despesa, porquanto um dos lugares de mestre existente no quadro não foi ainda preenchido por não se ter julgado conveniente instalar a respectiva oficina;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É criado na Escola Industrial de Guilherme Stephens, da Marinha Grande, o curso de costura e bordados.

§ único. O lugar de mestre de oficina, existente no quadro da Escola, será preenchido pela mestra da oficina criada.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nelle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 24 de Outubro de 1932.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar*—*Albino Soares Pinto dos Reis Júnior*—*Manuel Rodrigues Júnior*—*Daniel Rodrigues de Sousa*—*Antbal de Mesquita Guimarães*—*César de Sousa Mendes do Amaral e Abranches*—*Duarte Pacheco*—*Armando Rodrigues Monteiro*—*Gustavo Cordeiro Ramos*—*Sebastião Garcia Ramires*.

Decreto n.º 21:767

Tendo em vista a vantagem que trazem para os serviços as simplificações que se possam realizar no desenvolvimento dos cursos em cada uma das escolas do ensino técnico profissional;

Considerando o parecer do director da Escola Industrial de Fonseca Benevides e dos professores encarregados pela Direcção Geral do Ensino Técnico de investigar sobre a duplicação do ensino nos cursos de bordadora-rendeira e labores femininos daquela Escola;

Considerando a possibilidade de incluir no curso de labores femininos as habilitações necessárias para o curso de florista, também existente naquela Escola;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São extintos os cursos de bordadora-rendeira e florista existentes na Escola Industrial de Fonseca Benevides (arte aplicada), de Lisboa.

Art. 2.º As mestras de oficina, efectivas ou contratadas, que estiverem prestando serviço no ensino dos cursos agora existentes passarão a prestar serviço nas outras oficinas femininas da mesma Escola.

Art. 3.º As alunas dos cursos extintos ingressarão no curso de labores femininos sem prejuizo das habilitações que já possuam.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nelle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 24 de Outubro de 1932.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar*—*Albino Soares Pinto dos Reis Júnior*—*Manuel Rodrigues Júnior*—*Daniel Rodrigues de Sousa*—*Anibal de Mesquita Guimarães*—*César de Sousa Mendes do Amaral e Abranches*—*Duarte Pacheco*—*Armando Rodrigues Monteiro*—*Gustavo Cordeiro Ramos*—*Sebastião Garcia Ramires*.

Direcção Geral do Ensino Primário

Repartição Pedagógica

Decreto n.º 21:768

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta do Ministro da Instrução Pública: hei por bem decretar, nos termos do decreto n.º 20:181, que a escola de ensino primário elementar para o sexo feminino de Monte Redondo, concelho de Tôres Vedras, passe à situação de provisoriamente impedida.

O Ministro da Instrução Pública assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 22 de Outubro de 1932.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Gustavo Cordeiro Ramos*.

